



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 132/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a transferência do Estado para o Município de Sorocaba, do trecho da Avenida Bandeirantes que passa pelo Bairro de Brigadeiro Tobias, em Sorocaba-SP”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial<sup>1</sup>.

No entanto, nos termos do art. 1º do PL, a proposição trata de trecho da Avenida Bandeirantes, bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil<sup>2</sup>, que

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, **estradas**, ruas e praças;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pertence a outro Ente federativo, não tratando o PL de mero ordenamento territorial, mas sim da administração de bem público estadual.

Desta maneira, sendo **bem público estadual** o trecho da Avenida Bandeirantes de altura do nº 2.800 até o nº 5.000, **cabe, por consequência, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo sua administração e decisão sobre eventual transferência a outro Ente federativo, nos termos do art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual<sup>3</sup>, sendo que a iniciativa municipal para tratar deste assunto representa violação ao Pacto Federativo disposto no art. 1º da Constituição Federal<sup>4</sup>.**

Por último, é relevante mencionar que a **natureza “autorizativa” da norma não afeta o reconhecimento de sua nulidade**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA A DOAÇÃO SOLIDÁRIA DA SAÚDE, QUE POSSIBILITA AO CONTRIBUINTE, NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE DOE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONTA ATÉ A PRÓXIMA UNIDADE DE REAL, AO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE' – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À APLICAÇÃO DA LEI – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL, DISPONDO SOBRE DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE FUNDO MUNICIPAL – **NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE** – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA

<sup>3</sup> Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

(...)

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063536-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica** do Projeto de Lei por violação ao Pacto Federativo previsto no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo